

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado

Interessados: Metaltrust S/A

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se do pedido de reconsideração de decisão do Colegiado que negou provimento ao recurso interposto Metaltrust S/A contra decisão da SEP que aplicava multa cominatória relativa ao atraso na entrega da primeira ITR de 2001 (fls. 19/33).
2. A decisão proferida em reunião de Colegiado de 30/04/2002 (fls. 15) teve como fundamento o fato de que a companhia possuiria valores mobiliários negociados em mercado de balcão não organizado, e de acordo com o disposto no *caput* do artigo 1º, da Instrução CVM nº 245/96, a postergação do prazo de entrega das ITR's só se aplicaria às companhias abertas com registro para negociação de seus títulos e valores mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, tendo a Metaltrust S/A atrasado na entrega da primeira ITR (que foi entregue em 30/05/2001), pois não se enquadraria a companhia naquele dispositivo.
3. O pedido de reconsideração ora analisado baseia-se nos seguintes argumentos:
 - i. a decisão proferida pelo Colegiado conteria erro material, pois a Reclamante possuiria valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, notadamente ações e debêntures na CETIP, tendo faturamento anual bruto consolidado inferior a R\$ 100.000.000,00;
 - ii. assim, seria permitido à Metaltrust S/A entregar a 1ª ITR/2001 até a data de 30/05/2001, tendo em vista que atenderia aos requisitos do Ofício-Circular/CVM/SEP/nº02/2000, sendo, portanto, tempestivo o envio das informações da 1ª ITR à CVM.
4. Ao examinar o pedido de reconsideração, a Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 ressaltou que (fls. 37/38), em recente reunião do Colegiado da CVM, prevaleceu o entendimento de que se aplica o disposto na Instrução CVM nº 245/96, notadamente no que tange ao prazo de entrega de ITRs, às companhias cujo faturamento anual bruto consolidado no último exercício social tenha sido inferior a R\$ 100 milhões e que tenham valores mobiliários negociados na CETIP.
5. Analisados os autos, parece-me que, na linha do entendimento proferido pelo Colegiado na reunião de 20/09/2002, assiste razão à companhia, principalmente por ter restado comprovado que a companhia teve faturamento consolidado bruto no último exercício inferior ao limite estipulado na Instrução CVM nº 245/96, bem como que seus valores mobiliários são negociados na CETIP.
6. Pelo acima exposto, voto no sentido de se dar provimento ao pedido de reconsideração, reconhecendo-se a tempestividade na apresentação das ITRs relativas ao primeiro trimestre de 2001 e, conseqüentemente, devendo ser cancelada a multa aplicada.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2002

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator